



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

16ª Sessão Ordinária – 27/10/2020

PROCESSOS JULGADOS

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00294/2020-02 – Rel. Sandra Krieger

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EVENTUAL VIOLAÇÃO A DEVER FUNCIONAL. SUPOSTA DECLARAÇÃO FALSA COM O INTUITO DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE PERANTE ESTE CNMP. INFRAÇÃO DISCIPLINAR ANÁLOGA AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DA INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Procurador de Justiça do MP/PA, tendo em vista a suposta prestação de declaração falsa, em documento público junto a este CNMP, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2. Preliminar de prescrição não verificada, considerando tratar-se de infração disciplinar análoga ao crime de falsidade ideológica, cujo prazo prescricional é o previsto na lei penal. 3. Inexistência de dolo do processado de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, vez que

a falsa informação a ele atribuída deveu-se a erro de compreensão do servidor a ele subordinado, o que restou devidamente comprovado na instrução dos presentes autos. 4. Irrelevância jurídica da informação, considerando que, na 12ª Sessão Ordinária de 14/8/2018, o Plenário do CNMP reconheceu que a simples desistência do MS, independentemente da data em que ocorrera, apresentou-se suficiente para afastar a Súmula CNMP nº 08. 5. Ausência de dolo de enganar ou má-fé, porquanto restou juntado o comprovante do pedido de desistência do *mandamus* ao ofício vergastado. 6. Inexistência de violação de deveres funcionais e consequente não ocorrência de infração disciplinar por parte do ora processado. 7. Voto pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão punitiva disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00967/2018-37 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia

REVISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Trata-se de pedido de revisão de decisão monocrática apresentado contra decisão monocrática de arquivamento de reclamação disciplinar com fundamento no artigo 23, XIII c/c parágrafo único do RI/CNMP. 2. A Corregedoria Nacional arquivou a reclamação disciplinar em epígrafe, com fundamento no artigo 70, I, in fine e no artigo 80, parágrafo único do RI/CNMP, forte na compreensão quanto à inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal e quanto à atuação suficiente da Corregedoria local. Com efeito, ponderou que a atuação da Corregedoria local foi suficiente ao instaurar a Notícia de Fato nº 426/2018 e que o membro reclamado não mais se encontra no exercício das funções da 17ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Belo Horizonte/MG. Salientou que a instauração do Inquérito Civil Público nº 0024.18.010467- 1 decorreu de encaminhamento feito pelo Supremo Tribunal Federal, a pedido da Procuradoria-Geral da República. Por sua vez, consignou que o desarquivamento do Inquérito Civil Público nº 0024.09.001036-4 encontrou, igualmente, amparo jurídico e objetivo, tendo em vista o advento de fatos novos, quais sejam, o teor do relatório da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, anexado pela PGR, na Operação Patmos. 3. O pedido revisional destacou que este Conselho Nacional já sancionou o reclamado com a punição de remoção compulsória em virtude de infrações funcionais decorrentes do exercício de atribuições em

Promotoria do Patrimônio Público da Capital, nos autos do Procedimento Avocado nº 1.00424/2015-30. Pontuou, ainda, o momento do desarquivamento do Inquérito Civil nº 0024.09.001.036-4, ocorrido em 31 de agosto de 2018, poucos dias após a data limite para o registro da candidatura e justamente na data de início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. E, por fim, arguiu que a Corregedoria Nacional não teria analisado a questão da abertura de vista à imprensa em relação ao Inquérito Civil nº 0024.09.001.036-43. 4. O pedido revisional merece parcial provimento. 5. Embora os fatos ora sob julgamento não se confundam com aqueles retratados no Procedimento Avocado nº 1.00424/2015-30, verifica-se no presente caso fortes indícios da reiteração de condutas consideradas naquele feito como violadoras de deveres funcionais por este CNMP. 6. Assim como no bojo do Procedimento Avocado nº 1.00424/2015-30, vislumbram-se indícios de burla da distribuição aleatória também em relação ao desarquivamento do inquérito civil nº 0024.09.001.036-4. Nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, pode ocorrer o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (artigo 12). Tendo sido o Inquérito Civil nº 0024.09.001.036-4 arquivado em 2014, na hipótese de, em 2018, terem sido vislumbradas novas provas, o procedimento

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

correto seria a instauração de novo Inquérito Civil Público, que deveria ter sido submetido à distribuição aleatória dentre os órgãos de execução e/ou Promotorias de Justiça com atribuições na seara do Patrimônio Público. 7. Além disso, mais de um ano após a divulgação da prova reputada como nova (relatório da Polícia Federal divulgado em maio de 2017), e, embora nenhum outro órgão de execução com atribuição sobre a matéria tenha formulado medida desta natureza, o reclamado, no dia 31 de agosto de 2018, desarquivou o inquérito civil nº 0024.09.001.036-4 e, sem submetê-lo à distribuição aleatória, assumiu a presidência do procedimento extrajudicial. 8. Os fortes indícios de burla de distribuição, o lapso temporal superior a um ano decorrido entre a data de surgimento do aventado fato novo e da implementação do desarquivamento em cotejo à ausência de atuação de igual natureza pelos demais órgãos de execução com atribuições para o caso são circunstâncias que deflagram fortes indícios de autoria e materialidade em relação à prática de ato que, envolvendo o membro do Ministério Público, resulte em perigo iminente ao prestígio da instituição (artigo 219, II, da Lei Orgânica do Ministério Público do estado de Minas Gerais). 9. Constata-se o perigo iminente ao prestígio da instituição em razão da reincidência específica do membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da gravíssima conduta do representante do MP/MG que, indevidamente, teve a potencialidade lesiva de interferir no resultado das eleições. A permanência do processado no

exercício das funções ministeriais não se mostra compatível com o interesse público, máxime porque coloca em risco a imagem e a imparcialidade do Ministério Público. Destarte, por exclusão, e, sobretudo, ante a gravidade da conduta do processado e os prejuízos que dela decorrem à imagem do Ministério Público brasileiro, tenho que a indicação da sanção disciplinar de disponibilidade compulsória é a que se mostra mais adequada ao caso concreto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 10. De outro lado, a decisão monocrática de arquivamento deve ser mantida em relação à alegação de abertura de vista do feito à imprensa. 11. A análise cronológica dos documentos juntados aos autos e do rito procedimental permite deduzir que a concessão de acesso aos autos ao terceiro interessado (jornalista) não prejudicou a respectiva concessão de acesso à defesa. Os pedidos foram todos deferidos, de forma autônoma. A vista dos autos aos patronos de FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS se deu posteriormente à vista dos autos concedida ao jornalista LUCAS RAGAZZI tão somente porque o pedido daquele (realizado no dia 13/09/2018 e deferido na mesma data) foi posterior à postulação apresentada no dia 10/09/2018 e deferida na mesma data. 12. Pedido de revisão julgado parcialmente para a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade em relação à prática de ato que, envolvendo o

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

membro do Ministério Público, resulte em perigo iminente ao prestígio da instituição, na forma do inciso II do artigo 219 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a revisão de decisão monocrática, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade quanto à prática de ato que, envolvendo o membro do Ministério Público, resulte em perigo iminente ao prestígio da Instituição (artigo 219, II, LOMPMG), deflagrado pela forma e pelo momento do desarquivamento do Inquérito Civil nº 0024.09.001036-4, bem como de referendar a Portaria anexa ao voto e, quanto à alegação relacionada à abertura de vista do referido procedimento extrajudicial, entendeu pela manutenção da decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira havia proferido seu voto na 15ª Sessão Ordinária de 2020, acompanhando o Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00128/2018-19 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão condenatório proferido pelo Plenário do CNMP, nos autos do processo administrativo disciplinar nº 1.00128/2018-19. 2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto. 3. As teses levantadas nos embargos declaratórios não se sustentam, tendo em vista que todas as questões postas foram analisadas de forma clara e coerente, em consonância com a jurisprudência Tribunais Superiores e deste CNMP. 4. A desclassificação da conduta de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, constante da portaria de instauração do PAD, para a conduta de improbidade administrativa por violação aos princípios administrativos, levada a efeito no acórdão impugnado e pela qual o embargante veio a ser condenado, não violou o princípio da correlação entre acusação e sentença (ou da congruência). 5. No caso dos autos, o que na

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

verdade ocorreu foi uma simples correção do enquadramento da conduta. Não houve alteração dos fatos narrados na portaria de instauração do PAD, pois, muito embora não tenha sido evidenciada, no caso concreto, a subsunção dos fatos ao conceito legal de ato ímprobo por enriquecimento ilícito, vislumbrou-se, por outro lado, a ocorrência de ferimento aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade e da moralidade, o que fez atrair a incidência do tipo do art. 11, caput, da Lei 8.429/92. Trata-se de hipótese de *emendatio libelli*, instituto admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes recentes do STF: HC 184198 AgR, julgado em 18/08/2020; e RMS 35868 AgR, julgado em 14/02/2020. 6. O enquadramento jurídico definitivo da conduta do acusado cabe ao julgador, no momento da condenação, o qual não está vinculado à tipificação dada pela portaria de instauração do processo administrativo disciplinar. 7. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante (REsp 1.250.367/RJ, DJe de 22/8/2013). Esse entendimento, por si só, já seria suficiente para o não conhecimento dos aclaratórios no que tange à alegação de contradição por impossibilidade de imputação de ato de improbidade por ato da vida privada, pois a tese veiculada ressoa como manifesta

inconformidade em relação ao julgado, o que é juridicamente inviável diante da inexistência do vício apontado. 8. Ainda que assim não fosse, a insurgência não prospera, pois, consoante destacado no voto condutor da decisão impugnada, o embargante além de violar o dever de lealdade às instituições, na medida em que lhes prestou informações inidôneas acerca do seu acervo patrimonial, afrontou, de forma consciente e deliberada, os princípios da legalidade e da moralidade, tendo em vista que deixou de observar os deveres funcionais de guardar decore pessoal e desempenhar com probidade suas funções, expressamente previstos na Lei Orgânica do MPU, que, à evidência, impõe ao agente ministerial a obrigação legal de manter boa conduta na vida privada e de manter a Administração atualizada acerca dos bens e valores que compõem o seu patrimônio. 9. O agente ministerial está submetido a regime jurídico de direito público mais severo e rigoroso que outros agentes públicos, em face do prestígio de que goza o Ministério Público no seio social, o que lhe impõe um maior grau de exigibilidade de conduta diversa. 10. A alegação de omissão sobre a imputação da infração prevista no art. 1º, inciso VI, c/c art. 3º, parágrafo único, “b”, da Lei nº 8.730/93, também não merece acolhimento, tendo em vista que o voto condutor do acórdão impugnado abordou o tema de forma clara e fundamentada. Na decisão impugnada, consignou-se que, para além da prática de infração disciplinar por violação aos deveres funcionais de guardar decore pessoal e desempenhar com

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

probidade suas funções (art. 236, IX e X, LC nº 75/93), bem como do cometimento do ato de improbidade por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/92), restou caracterizada, também, falta disciplinar, de natureza grave, consistente na apresentação de declaração de bens dolosamente inexata, referindo-se, nesse ponto, expressamente ao disposto no art. 1º, inciso VI, c/c art. 3º, parágrafo único, “b”, da Lei nº 8.730/93. 11. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00178/2020-00 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de

embargos de declaração opostos por membro do Ministério Público Federal contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP nos autos do processo administrativo disciplinar em epígrafe. 2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto. 3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. Por decorrência lógica do texto constitucional, o qual assegura que todas as pessoas gozam de mesma dignidade, impõe-se ao membro do Ministério Público tratar com urbanidade a todos, e não apenas as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço. 5. A ocorrência de prejuízo à imagem do Ministério Público pode constituir um critério valorativo na dosimetria da sanção disciplinar, mas não se trata de um requisito essencial para a responsabilização administrativa. 6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

**Reclamação Disciplinar nº 1.00357/2020-20
(Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO E AMEAÇAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. APURAÇÃO EXAURIENTE PROMOVIDA PELA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interno em desfavor de decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00357/2020-20, autuada, por provocação do recorrente, para apurar a supostas perseguições e ameaças alegadamente praticadas por membro e servidores do Ministério Público Federal. 2. As alegações recursais mostram-se genéricas e confusas, de sorte a impedir a identificação de indícios mínimos de prática de infração funcional por parte de membro e servidores do Ministério Público Federal. 3. De rigor reconhecer que inexistem elementos mínimos que indiquem a ocorrência de falta funcional ou prática de ilícito por parte dos recorridos, conforme sobejamente demonstrado pelas apurações exaurientes operadas pelo órgão correccional local no âmbito dos expedientes PGR-00227274/2020 e ÚNICO-PGR-00156481/2013, todos, fundamentadamente, arquivados. 4. O Conselho Nacional do Ministério Público, por determinação constitucional, é incumbido de promover a fiscalização da atividade administrativa e financeira da instituição e o monitoramento

administrativo-disciplinar de seus membros e servidores. Nos limites estabelecidos pelo artigo 130-A da Constituição Federal, não cabe a este CNMP promover “processo criminal em desfavor de membro do Ministério Público ou de terceiros” e tampouco “decretar medidas protetivas em favor do peticionário”. 5. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido. Comunicação ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Guarulhos/SP perante o qual tramita o processo digital nº 1032197- 13.2014.8.26.0224. **O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00044/2020-09
(Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. REFERENDO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO INDEVIDA NA REDE SOCIAL FACEBOOK DIRIGIDA A DEPUTADO FEDERAL. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS PELO PLENÁRIO DO



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

CNMP. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos declaratórios opostos em face de decisão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público exarada na 7ª Sessão Ordinária de 23/06/2020, a qual negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos em face de decisão plenária que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face do membro do Ministério Público do Estado do Tocantins Diego Nardo. 2. No Processo Administrativo Disciplinar atribuiu-se ao Embargante a prática, em tese, da infração disciplinar descrita no artigo 124, incisos I e XII, por força do descumprimento dos deveres legais dispostos no artigo 119, incisos I e II, e do dever expresso no artigo 120, inciso VII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. 3. Após o referendo pelo Plenário do CNMP, o então Reclamado opôs seus primeiros embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, no mérito, desprovidos. 4. Os argumentos do embargante para indicar omissões, contradições ou obscuridade na decisão, em verdade, constituem-se em tentativa inadequada de provocar o reexame da matéria e obter a modificação do julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância

do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00579/2019-37 (Embargos de Declaração) - Rel. Rinaldo Reis

Processo sigiloso.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00775/2019-93 - Rel. Luciano Maia

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL. INOBERVÂNCIA DAS REGRAS DE ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS. DECISÃO CONDENATÓRIA CONSENTÂNEA COM O ENTENDIMENTO DO CNMP E COM AS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Cuida-se de pedido de Revisão de Processo Disciplinar, cujo objetivo consiste em rever a decisão da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo que, nos autos do processo administrativo disciplinar sumário nº 05/2018, aplicou ao membro requerente a pena de advertência, pela violação ao dever funcional de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional, por ter usurpado as atribuições dos Procuradores de Justiça do Parquet paulista que atuam no

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Diversamente dos Procuradores de Justiça, que não podem atuar em primeira instância, inexistente óbice para que os Promotores de Justiça, em determinadas hipóteses previstas em lei, venham a atuar nos Tribunais. 3. A atuação do Promotor de Justiça nos Tribunais pode ocorrer nas hipóteses de auxílio ou substituição ao Procurador de Justiça (art. 10, inciso IX, “g”, e art. 22, inciso III, respectivamente, da Lei 8.625/93), hipóteses não verificadas no caso concreto. 4. As situações que demandem rápida atuação em favor da sociedade e, conseqüentemente, suscitem específico acompanhamento e atuação mais proativa do Ministério Público, sempre que necessário, devem ser identificadas e, imediatamente, comunicadas, pelos membros que atuam em primeiro grau de jurisdição, aos membros que atuam nos tribunais, para que estes dispensem a atenção e cautela necessárias a cada caso, sem prejuízo da existência e/ou criação de outros canais de mapeamento e comunicação que identifiquem hipóteses que mereçam atuação mais qualificada do Ministério Público. Inteligência do art. 13 da Recomendação CNMP nº 57/2017. 5. Não se colhe dos autos qualquer prova no sentido de que o membro requerente tenha buscado integração com os membros que oficiam no Tribunal, com a finalidade de imprimir a celeridade e atenção que o caso demandava. Ao contrário, as provas produzidas nos autos indicam que nenhuma diligência nesse sentido foi adotada pelo membro requerente, ao menos oportunamente, isto é, antes de atuar diretamente no Tribunal. 6. No caso

concreto, é indiscutível que a atuação do membro requerente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, produziu célere e eficiente atendimento ao interesse público tutelado nos autos dos processos judiciais em que oficiou. Por outro lado, não se pode perder de vista que os membros do Ministério Público, ainda que a pretexto de zelar pelo interesse público, não estão autorizados a atuar fora dos limites legais, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 7. A controvérsia não se cinge a conflito de atribuições, máxime porque a atribuição dos membros do Ministério Público para atuar nos Tribunais está devidamente firmada, não exurgindo dúvidas que, eventualmente, devessem ser solucionadas em procedimento dessa natureza. Há, no caso, evidente afronta ao dever funcional de observar as formalidades legais no desempenho da atuação funcional, consubstanciada na inobservância das regras de atribuição estabelecidas na Lei Orgânica local e na Lei nº 8.625/93. 8. Tendo em vista a evidente ocorrência de violação ao dever funcional de observar as formalidades legais no desempenho da atuação funcional, a aplicação de sanção disciplinar não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública. 9. A decisão condenatória proferida nos autos do administrativo disciplinar sumário nº 05/2018, além de estar em consonância com o entendimento deste CNMP acerca da atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais, encontra-se devidamente fundamentada em múltiplos e concatenados elementos de prova. Ademais, os argumentos e provas produzidos pela

Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

defesa do acusado foram devidamente analisados e refutados pelo órgão ministerial de origem, a denotar a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. 10. Pedido revisional julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento Avocado nº 1.00802/2017-66 – Rel. Rel. Luciano Maia

PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. EXECUÇÃO DE PENALIDADES REGULARMENTE APLICADAS NA ORIGEM. QUADRO DE DEFICIENTE CONTROLE ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO DO CNMP JUSTIFICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO AVOCADO. 1. Trata-se de Procedimento Avocado, instaurado por decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público, referendada pelo Plenário, na 4ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 07 de agosto, derivada da Avocação nº 0.00.000.000088/2017- 16, pelo que foram

avocados a este Conselho Nacional os Processos Administrativos Disciplinares GEDOC nº 000056-024/2012, nº 000057-024/2012, nº 000019-024/2013, nº 000020- 024/2013 e nº 000034-024/2014, instaurados em face de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Ponderou-se, na decisão de avocação do presente feito, que “os processos administrativos disciplinares não estão suspensos por ordem judicial, que recai estrita e especificamente sobre a aplicação da pena, por motivo não extensivo ao CNMP. Ou seja, não estando suspensos os processos administrativos disciplinares, mas, sim, a aplicação da pena por meio de decisão monocrática, a avocação dos PADs, na verdade, está às ordens e atende à exigência judicial”. Nesse cenário, a conclusão do Plenário deste CNMP foi no sentido de haver “duração desarrazoada dos processos disciplinares nº GEDOC 000056-024/2012, 000057-024/2012, 000019-024/2013, 000020-024/2013 e 000034-024/2014, com risco de prescrição dos fatos”, o que, então, justificou a intervenção do Conselho Nacional do Ministério Públicos, nos termos do art. 18, XVIII, do Regimento Interno do CNMP. 2. Superadas as teses de i) violação à CF, descumprimento da súmula CNMP nº 8 e revisão de PAD maculada de vícios; e ii) violação ao contraditório e à ampla defesa, inexistência de conexão entre os processos disciplinares agregados em um só procedimento avocado, exiguidade de prazo para a defesa. 3. Rejeição da preliminar que suscita a inviabilidade de avocação dos feitos por este CNMP, sob os fundamentos de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

“violação à Constituição Federal, descumprimento da súmula CNMP nº 8 e revisão de PAD maculada de vícios”. Em primeiro momento, cumpre destacar que a Avocação nº 0.00.000.000088/2017-16, originária do presente procedimento avocado, já se encontra com trânsito certificado, materializada, portanto, a coisa julgada administrativa sobre a questão em pronunciamento assentado pelo colegiado deste CNMP na 4ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 07 de agosto. Se não bastasse, a matéria já foi igualmente rechaçada no âmbito do Mandado de Segurança nº 35.188/DF. Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35.188/DF, a avocação de processos administrativos com trânsito em julgado certificado por este órgão de controle se justificou diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo diante da evidente dificuldade enfrentada pelo Ministério Público do estado do Mato Grosso para a implementação de sanções disciplinares devidamente aplicadas à promotora de Justiça. Além disso, igualmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35.188/DF, que as decisões liminares deferidas em ações ordinárias manejadas perante a Justiça Estadual do Mato Grosso têm como único fundamento a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Orgânica do MP/MT que atribui ao PGJ a prerrogativa de aplicar penalidades disciplinares, motivo não extensível a este colegiado. Para além dos argumentos de coisa julgada administrativa e

da prévia judicialização da matéria, a rejeição da presente preliminar se justifica também porque os processos disciplinares abrangidos pelo presente procedimento avocado permanecem, até o momento, inacabados e a duração desarrazoada de feitos dessa natureza evidencia o quadro de proteção deficiente do controle administrativo disciplinar, de sorte a atrair a intervenção deste CNMP. 4. Rejeição da preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa, em virtude de suposta exiguidade de prazos para a manifestação da defesa neste procedimento avocado. Constatou-se que a tramitação dos processos administrativos disciplinares foi regular, operada de acordo com os ditames da Lei Orgânica do MP/MT. Não é à toa que todas as decisões condenatórias do Procurador-Geral de Justiça foram confirmadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após rejeição dos recursos interpostos pela defesa. Além disso, na etapa executória, em que este procedimento avocado tramitou perante o CNMP, a defesa, que contemplou advogados devidamente constituídos pela requerida, apresentou sucessivas petições intermediárias e alegações finais com centenas de páginas. Não se pode olvidar, ainda, que as impugnações da defesa transcendem até mesmo o âmbito administrativo, já que foram propostos em decorrência deste procedimento de avocação uma ação ordinária perante a Justiça Federal, um Mandado de Segurança e uma Petição perante o Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo das cinco ações ordinárias em tramitação frente a Justiça Estadual. Nesse cenário, é evidente que, na origem e neste

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

CNMP, na esfera administrativa e na judicial, a defesa teve ampla oportunidade de participação processual, suas teses foram reiteradamente analisadas – e superadas – de sorte que não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 5. Esclareça-se, de ofício, que não há que se falar em prescrição no presente feito, tendo em vista que a pretensão disciplinar sofreu sucessivas suspensões, por ordem judicial provisória, o que, na forma consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suspende igualmente o prazo prescricional para o exercício da persecução punitivo disciplinar. Além disso, não há que se falar em prescrição quando o que se encontra pendente é apenas a continuidade das providências materiais da execução da penalidade disciplinar, conforme entendimento da doutrina especializada. 6. Quanto ao mérito, todas as teses arguidas pela defesa, em sede de alegações finais, se encontram atingidas pela coisa julgada administrativa formada pelos julgamentos da origem. Todas foram suficientemente superadas nas decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, as quais foram mantidas, na íntegra, por acórdão do Colégio de Procuradores de Justiça, de sorte que sobre elas recai a proteção da coisa julgada administrativa, diante do trânsito certificado nos feitos disciplinares. Impende ressaltar que o objeto do presente feito cinge-se unicamente à execução das sanções disciplinares aplicadas em face da Promotora de Justiça, ao passo que as teses de mérito arguidas pela defesa impugnaram atos já

consolidados das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares. Evidenciou-se, no presente caso, que os processos administrativos disciplinares - todos encerrados, inclusive com o trânsito certificado nos autos – tramitaram regularmente de acordo com os ditames da Lei Orgânica do MP/MT, o que foi concluído pelo Procurador-Geral de Justiça, por ocasião da aplicação das penalidades disciplinares, e confirmado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por ocasião da confirmação de todas as decisões condenatórias, após rejeição dos recursos interpostos pela defesa. 7. O processo administrativo ordinário GEDOC nº 000056-024/2012 foi instaurado por meio da Portaria nº 9/2012-CGMP da Corregedoria-Geral, após deliberação do Conselho Superior, com o intuito de apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público do estado do Mato Grosso, com base nos elementos colhidos na sindicância autuada sob o GEDOC nº 000008-024/2012, originada do pedido de explicações registrado como GEDOC nº 000092-024/2011. A Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu, nos termos da portaria inaugural, que a agente ministerial em questão, na data de 1º/12/2011, às 18h20, dispensou tratamento desrespeitoso a oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que se encontrava no cumprimento de diligência de entrega de processo de réu preso ao Ministério Público, para manifestação em pedido de redução de valor da fiança formulado pela defesa, e ao patrono do indiciado no feito criminal em questão. Restou demonstrado que a

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

promotora de Justiça determinou que os policiais militares conduzissem o oficial de Justiça e o advogado do indiciado preso à sua presença, no estacionamento do prédio da Promotoria de Justiça, e ali passou a inquiri-los sobre “o conteúdo dos autos, sobre quem havia mandado entregar os autos na Promotoria, o porquê de ter levado os autos naquele horário e se ele teria ido lá com advogado”. Não bastasse a forma de tratamento dispensada ao oficial de justiça, a Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu também que a agente ministerial ordenou que os militares anotassem as placas dos veículos do advogado e do JUVAM que iria buscá-lo, bem como que o mantivesse sob vigília até a chegada do carro oficial. Verificou-se, ainda, nos autos que a representante do MP/MT recebeu o processo durante o seu plantão, e, mesmo tratando-se de réu preso, não se manifestou, encaminhando-o no dia seguinte à Promotoria do Meio Ambiente, o que fez com que o réu permanecesse segregado, sem que o pedido da defesa fosse analisado. Em síntese, as faltas funcionais dirigidas à processada referiram-se a sua conduta em relação à maneira inadequada de agir como Promotora de Justiça plantonista, a forma de tratamento dispensada ao oficial de justiça que lhe trouxe os autos e a ausência de manifestação no referido processo. A Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu e o Colégio de Procuradores de Justiça confirmou que a promotora de Justiça em questão infringiu os deveres funcionais insculpidos no artigo 134, incisos II (manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar

decoro exigido por este), IV (zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, magistrados, advogados e servidores), V (tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço) e XII (adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo), tendo por consequência cometido as infrações disciplinares descritas no artigo 190, inciso VI (descumprimento de dever funcional previsto na lei complementar) e inciso IX (procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou a própria instituição), todos da Lei Complementar Estadual nº 416/2010. Nos moldes do artigo 195 da Lei Orgânica do Ministério Público do estado do Mato Grosso, foi aplicada em desfavor da Promotora de Justiça duas penas de suspensão, por 90 dias, convertidas em multa. 8. O conjunto probatório encartado ao processo administrativo ordinário nº 000057-024/2012, sobretudo a declaração das testemunhas demonstrou, de forma inequívoca, que o procedimento rotineiro de clínica particular direcionada a cuidados de saúde foi excepcionado, somente por exigência da promotora de Justiça que se valeu de sua condição funcional para obter vantagem no tratamento clínico de seu pai, de forma absolutamente incompatível com o cargo. Caracterizou-se a infringência do dever funcional insculpido no artigo 134, inciso II (manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este) e a violação da vedação prevista no artigo

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

135, inciso VIII (valer-se da condição funcional para, por qualquer forma, negociar vantagens e favores em benefício próprio ou de terceiro), tendo por consequência o cometimento da infração disciplinar descrita no artigo 190, inciso IX (procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição), todos da Lei Orgânica do Ministério Público do estado do Mato Grosso. Com fundamento nos artigos 191, inciso IV e 194 da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, e configurada a exposição de relevante dano à imagem institucional do Ministério Público mato-grossense, foi aplicada a penalidade de suspensão, por 45 dias, convertida em multa. 9. Em relação ao processo administrativo ordinário GEDOC nº 000019-024/2013, houve o reconhecimento inequívoco de que a promotora de Justiça permaneceu afastada de suas funções, por 20 dias, sem a devida autorização da Autoridade Superior. Dessa forma, fundamentadamente, houve o enquadramento da conduta da promotora de Justiça na violação do dever de atender regularmente ao expediente da Procuradoria ou Promotoria de Justiça, mantendo a necessária assiduidade, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligência indispensável ao exercício da função (artigo 134, inciso XIII da Lei Complementar nº 416/2010). Após o gozo regular da licença (14/10/2012 a 12/11/2012), portanto, esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, a Promotora de Justiça não retornou às suas atividades e não justificou as respectivas faltas. Nesse cenário, e diante do reconhecimento de que a conduta

resultou prejuízo direto ao serviço e também ônus excessivo ao substituto legal da promotora de Justiça que ficou responsável pelos feitos atinentes à 18ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital durante 20 dias, com fundamento nos artigos 191, IV e 194 da Lei Complementar nº 416/2010, foi aplicada a pena de suspensão, por 45 dias, na forma do artigo 190, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Ministério Público do estado de Mato Grosso, convertida em multa. 10. No processo administrativo ordinário nº 000020-024/2013, julgado parcialmente procedente pela autoridade competente, restaram sobejamente demonstradas, a partir das declarações uníssonas das testemunhas: a primeira conduta imputada à promotora de Justiça, referente à determinação dirigida a servidores da Central de Inquéritos para o cumprimento de diligências de retirada de autos de inquéritos policiais em delegacias sem ofício ou documento de requisição formal; a terceira conduta imputada, acerca da determinação para que os servidores da Central de Inquéritos recebessem segundas vias de ofícios expedidos por seu gabinete, independentemente do destinatário, como se estivessem se responsabilizando por tais documentos; e a ocorrência da quarta e da quinta imputações, relacionadas aos fatos de que a promotora de Justiça exigia dos servidores da Central de Inquéritos que observassem tudo o que acontecia no setor, repassando-lhe as informações, propugnando espécie de reciprocidade, já que poderia ajudá-los quando precisassem (“troca de favores”), bem como ao fato de que a agente

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

ministerial dispensava, reiteradamente, tratamento reprovável e desrespeitoso aos integrantes dos serviços auxiliares. Nesse cenário, sólidos fundamentos fáticos e jurídicos subsidiaram o enquadramento das condutas na infração disciplinar prevista no artigo 190, inciso IX, da Lei Complementar nº 416/2010 (procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição), diante da violação dos deveres funcionais previstos no artigo 134, incisos IV (zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, magistrados, advogados e servidores), V (tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço), VI (desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir) e IX (observar as formalidades legais no desempenho funcional) do estatuto funcional. Diante disso, consideradas a grave natureza das infrações e a quantidade de imputações comprovadas, reconheceu-se como justa e necessária a aplicação da penalidade de suspensão, por 90 dias, convertida em multa. 11. No processo administrativo ordinário nº 000034-024/2014, a decisão condenatória da Procuradoria-Geral de Justiça, confirmada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, sancionou a promotora de Justiça, atendo-se ao exame da postura da agente ministerial quando: a) oficiou (Ofício nº 385/2013) e questionou o Diretor Metropolitano da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso sobre os fatos a envolver a atuação funcional de Delegado de Polícia; b) determinou

ao seu assessor a extração de cópia de autos de mandado de segurança impetrado por Delegado de Polícia, em trâmite no TJ/MT; c) fez uso das informações e documentos acima mencionados em sua defesa na Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.0000886/2013-14. Devidamente configurada a infração disciplinar disposta no artigo 190, IX (procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição), combinado com o artigo 134, VI (violação ao dever funcional de desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir), do estatuto funcional, diante da gravidade dos fatos e da sucessão de posturas indevidas da agente ministerial, restou justificada a aplicação de pena de censura à representante do MP/MT. 12. Procedência do presente procedimento avocado para que seja dada continuidade à execução das penalidades disciplinares, tais como aplicadas na origem, descontadas as parcelas já executadas e sem prejuízo do controle jurisdicional efetivado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Petição nº 7.955.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo aproveitamento de todos os atos praticados na Origem, os quais reputou válidos, legítimos e proporcionais, e votou pela continuidade da execução das penalidades disciplinares tais como aplicadas na Origem a membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, descontadas as parcelas já executadas e sem prejuízo do controle jurisdicional efetivado pelo Supremo

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

Tribunal Federal na Petição nº 7.955, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00450/2018-20 – Rel. Silvio Amorim

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE OS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTEM MEDIDAS PARA O AUMENTO DA SUSTENTABILIDADE E EFICIÊNCIA NO USO DE RECURSOS NATURAIS. FATO SUPERVENIENTE. NÃO APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE E DE MAIOR ABRANGÊNCIA. REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00430/2019-20 – Rel. Silvio Amorim

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE EXERCER O MAGISTÉRIO, SER TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI OU DE SOCIEDADE LIMITADA CONSTITUÍDA POR ÚNICA PESSOA. REGULAMENTAÇÃO PARA DELIMITAR O ALCANCE DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. EXISTÊNCIA DE SIGNIFICATIVAS MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS AO ESCOPO PRETENDIDO. IMPERTINÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00557/2020-00 – Rel. Sebastião Caixeta

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PORTARIA DO PGJ/RN QUE INSTITUIU

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

COMISSÃO DE ATUAÇÃO ESPECIAL. CARÁTER PERMANENTE DAS ATRIBUIÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. REVOGAÇÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS APTOS A VIOLAR A AUTONOMIA E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DEFINIDAS EM ATO DO COLÉGIO DE PROCURADORES. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PENDENTE DE APRESENTAÇÃO AO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. ENALTECIMENTO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público em que se questiona a legalidade da Portaria nº 183/2020-PGJ/RN e do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0623.0000069/2020-46. 2. Em 2009, mediante a Portaria nº 2193/2009-PGJ, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte instituiu comissão composta por Promotores de Justiça com a finalidade de manter as atividades de promoção da correta e fiel implementação do Estatuto do Torcedor no Estado do Rio Grande do Norte, a qual, em que pese as mudanças em sua composição, perdurou até o início de setembro de 2020, quando foi revogada a Portaria nº 183/2020-PGJ/RN, que ratificara a Portaria de 2009. 3. Em atenção ao Princípio do Promotor Natural, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, é inadmissível que o Procurador-Geral de Justiça faça

designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir, por vias transversas, a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional. 4. A fim de garantir a atuação eficiente do Ministério Público, mediante a mitigação do referido postulado, as leis orgânicas autorizam designações pelo Procurador-Geral de Justiça e a criação de Grupos de Atuação Especial e Forças-Tarefas. 5. A comissão objeto da Portaria nº 183/2020-PGJ/RN e das que lhe antecederam possuía caráter permanente, sendo garantidas aos seus integrantes todas as prerrogativas do Ministério Público, entre as quais, a expedição de recomendações e a celebração de termos de conduta, atos inerentes à atividade finalística do Ministério Público e cujo escopo é definido pelas normas definidoras da atribuição do órgão. 6. Em que pese a inexistência de Promotorias de Justiça com atuação específica na seara do Estatuto do Torcedor, tal circunstância não afasta a necessidade de observância dos procedimentos legais para definição de atribuições dos órgãos de administração e de provimento destes. 7. Ao editar a Portaria nº 183/2020 – PGJ/RN e as que lhe antecederam na matéria, diante da perenidade da comissão, o Procurador-Geral de Justiça acabou por definir novas atribuições a um grupo de Promotores de Justiça, sem a observância dos critérios legais, devendo tais atos serem considerados ilegais. 8. Não obstante isso, diante da notícia da revogação do ato impugnado

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

por meio da Portaria nº 787/2020 – PGJ/RN, de 3 de setembro de 2020, é forçoso reconhecer a ocorrência da perda do objeto quanto ao pedido de anulação do referido ato administrativo e de limitação da atuação da comissão criada para a finalidade de promover a “correta e fiel implementação do Estatuto do Torcedor no Estado do Rio Grande do Norte”. 9. Do exame da Resolução nº 012/2009-CPJ e da Resolução CNMP nº 20/2007, verifica-se, apesar da pertinência temática, a ausência de menção expressa ao policiamento em estádio e demais providências no combate à violência em eventos esportivos no âmbito do controle externo da atividade policial, atribuição do 19º Promotor de Justiça da Comarca de Natal. 10. Diante disso e da revogação da Portaria nº 183/2020-PGJ/RN, não havendo notícia de ato administrativo vigente capaz, em tese, de macular a inamovibilidade e a independência funcional do membro do Ministério Público requerente, não há providências a serem adotadas por este Conselho Nacional. 11. Considerada a definição de atribuições específicas na Resolução nº 012/2009-CPJ, eventuais divergências quanto ao alcance da atuação do 19º Promotor de Justiça da Comarca de Natal devem ser resolvidas, no caso concreto, se e quando ocorrerem, por meio de conflito de atribuição, não podendo o CNMP, de modo preventivo e abstrato, em substituição aos órgãos da Administração Superior, definir os limites de atuação de determinado órgão de execução, sob pena de violação à autonomia administrativa da instituição requerida. 12. O Procedimento de

Gestão Administrativa nº 20.23.0623.0000069/2020-46, instaurado em 19 de agosto de 2020, trata de proposta de resolução, encaminhada ao Colégio de Procuradores de Justiça pelo Procurador-Geral de Justiça, para a alteração das atribuições da 79ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, cujo titular presidia a comissão impugnada, com vistas a conferir-lhe a “atribuição plena, no âmbito extrajudicial e judicial, nas matérias cíveis tratadas na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, excetuadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas”. 13. A fixação das atribuições dos órgãos de administração e dos órgãos de execução que lhe integram, observados os critérios legais, são definidos, nos termos do art. 41 da LOMPRN, pelo Colégio de Procuradores de Justiça após análise de proposta do Procurador-Geral de Justiça, numa manifestação clara da autonomia administrativa conferida ao Ministério Público pela Constituição Federal. 14. Diante disso, em que pese os questionamentos lançados pelo requerente quanto à distribuição da atribuição à 79ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, considerando o atual estágio de tramitação do aludido procedimento, o qual ainda não foi sequer apresentado ao Colégio de Procuradores de Justiça, eventual interferência deste Conselho Nacional no presente momento acabaria por tolher a autonomia administrativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, cuja análise quanto à legalidade, à proporcionalidade e à razoabilidade do eventual ato administrativo deve ser resguardada, sem prejuízo de posterior



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

impugnação pelos meios previstos no ordenamento jurídico. 15. O CNMP, no âmbito dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 1.00777/2016, 1.00808/2016-06, 1.00833/2016-63 e 1.00869/2016-29, estabeleceu que os órgãos da Administração Superior devem observar os seguintes requisitos na modificação das atribuições dos órgãos de execução: 1) a existência de interesse público; 2) reconhecido por decisão do órgão colegiado competente; 3) por decisão de sua maioria absoluta; e 4) assegurada a ampla defesa. 16. As modificações nas matérias afetas à determinada unidade ministerial devem ser fundamentadas em critérios puramente objetivos, levando-se em consideração o atendimento ao interesse público e a pertinência temática entre as novas atribuições e a área de atuação atual da Promotoria de Justiça interessada. 17. Na fixação das atribuições relativas ao Estatuto do Torcedor, a Administração Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte deve observar os princípios do interesse público e da impessoalidade, assim como a garantia de inamovibilidade. 18. Revogação da medida liminar a fim de possibilitar a análise do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0623.0000069/2020-46 pelo Colégio de Procuradores de Justiça. 19. Reconhecida a perda parcial do objeto e a improcedência da Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público quanto aos pedidos remanescentes.

O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda parcial do objeto e julgou improcedente o

feito quanto aos pedidos remanescentes, revogando-se a medida liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00724/2020-78 (Recurso Interno) - Rel. Sandra Krieger

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATUAÇÃO IRREGULAR DE MEMBROS NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ausência de irregularidades na atuação dos Agentes Ministeriais responsáveis por investigar os fatos noticiados pelo ora demandante, que culminaram com sucessivos arquivamentos devidamente homologados pelas instâncias competentes de cada Parquet. 2. Inconformismo com os sucessivos julgamentos em sentido contrário à sua convicção e tentativa de que este Conselho promova a ingerência nas atribuições finalísticas do Ministério Público de Minas Gerais, o que não é possível. 3. Os debates meritórios de processo judicial não podem ser transpostos para a esfera administrativa, de modo que condenação criminal e reconhecimento de reincidência devem ser discutidos no âmbito do Poder Judiciário. 4.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

Compete ao *Parquet* apurar supostos crimes e atos de improbidade, de modo que, entendendo os seus Membros inexistirem elementos suficientes e acervo probatório idôneo para tanto, não há como este CNMP intervir. A apresentação de documentos relacionados a falsidades de diplomas e desvios de recursos deve ser levada a conhecimento das autoridades competentes (autoridade policial ou Ministério Público), e não ao CNMP, aguardando-se a apreciação delas. 5. A organização administrativa de cada Ministério Público, afeta à autonomia do órgão, disciplina a forma de acesso do cidadão ao Parquet, indicando os meios próprios para se veicular eventuais notícias de irregularidades. 6. O CNMP não pode determinar que se altere as partes de processo ou investigação. 7. Recurso conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00739/2020-90 (Recurso Interno) - Rel. Sandra Krieger

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CONSELHO. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO IRREGULAR DE MEMBROS NÃO EVIDENCIADA. PLEITO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS. NÃO COMPETÊNCIA DO CNMP. PEDIDO DE OITIVA “IN LOCO”. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inexistência de qualquer decisão deste CNMP determinando que algum órgão ministerial promovesse a instauração de ação penal em face da alegada irregularidade quanto à expedição de diplomas, muito menos definindo de quem seria a competência para tanto. 2. Ausência de irregularidades na atuação dos Agentes Ministeriais responsáveis por investigar os fatos noticiados pelo ora demandante, que culminaram com sucessivos arquivamentos devidamente homologados pelas instâncias competentes de cada *Parquet*. 3. Inconformismo com os sucessivos julgamentos em sentido contrário à sua convicção e tentativa de que este Conselho promova a ingerência nas atribuições finalísticas do Ministério Público de Minas Gerais e Ministério Público Federal, o que não é possível. 4. O CNMP não tem competência para determinar a inclusão em programa de proteção a testemunhas. 5. A organização administrativa de cada *Parquet*, afeta à sua autonomia, disciplina a forma de acesso do cidadão, indicando os meios próprios para se veicular eventuais notícias de irregularidades. Impossibilidade de se determinar a oitiva presencial do recorrente. 6. A forma como a condução dos trabalhos disciplinares deve ser realizada se adstringe à autonomia e

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

independência da Corregedoria do MPF para a consecução de sua finalidade legal. 7. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00748/2020-81 - Rel. Sebastião Caixeta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 21, II, C/C ART. 20, § 2º, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO. ART. 226 E SS. DA LEI ORGÂNICA DO MP/AM. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM 28/09/2020. DETERMINAÇÃO DE PLANEJAMENTO DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO PREVIAMENTE A EVENTUAIS NOMEAÇÕES E POSSES. PROCEDÊNCIA. I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com

pedido liminar, instaurado a partir de requerimento encaminhado a este CNMP pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e por Procuradores de Justiça, a fim de questionar a legalidade de atos administrativos praticados pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas relativos à nomeação e à posse de candidatos aprovados no Concurso para Ingresso na Carreira daquela Instituição ministerial. II – O cumprimento da decisão liminar mediante a abstenção de nomear candidatos nos últimos dias do mandato, já concluído, em 14/10/2020, não conduz à perda parcial do objeto, devendo o mérito ser analisado a fim de se verificar a regularidade do ato impugnado. Precedentes do STJ e deste CNMP. III – A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 21, II, estabelece vedação expressa à edição de atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, sendo o Ministério Público enquadrado como órgão para os efeitos da referida lei, no art. 20, § 2º, I. IV – A então Procuradoria-Geral de Justiça não logrou êxito em demonstrar nos autos o efetivo planejamento do Estágio de Adaptação, previsto nos arts. 226 e ss. da Lei Orgânica do MP/AM, o que indica que, de fato, planejamento não houve, impossibilitando o efetivo cumprimento da Lei Orgânica de regência e o acompanhamento, pela Corregedoria-Geral e pelos Promotores da Capital, do período de treinamento dos novos empossados. V – Houve efetivo risco de anulação dos atos de nomeação e



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

de posse se realizados no atual período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato da então Procuradora-Geral de Justiça, ante o disposto no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o entendimento já esposado pelo TCE/AM sobre o tema, bem como no cenário, à época, de ausência de planejamento efetivo e de condições mínimas quanto à realização do Estágio de Adaptação, previsto nos arts. 226 e seguintes da Lei Orgânica do MP/AM. VI – Apesar de concluído o mandato da então PGJ, cessando a vedação ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, por sua vez, no que concerne ao Estágio de Adaptação, persiste a necessidade de efetuar o devido planejamento coordenado entre as diversas áreas responsáveis por sua efetivação previamente a eventuais nomeações e posses de novos membros, dever este que decorre implicitamente da própria Lei Orgânica do Parquet amazonense, que dispõe sobre a etapa de formação dos novos membros em seus arts. 226 e seguintes. VII – Procedência do feito para: a) confirmar a decisão liminar no que diz respeito à suspensão dos atos de chamada pública de candidatos para nomeação e para posse, publicados nos dias 15 e 17 de setembro, e a abstenção da realização de novos atos até o final do mandato da então Procuradora-Geral de Justiça do MP/AM, em 14 de outubro de 2020; e b) determinar ao Ministério Público do Estado do Amazonas que, doravante, anteriormente à eventual nomeação e posse de novos membros ministeriais, a ser realizada conforme a oportunidade e a conveniência da

Administração, respeitadas as normas aplicáveis à espécie, efetue o adequado planejamento institucional prévio com as unidades administrativas responsáveis pela condução do Estágio de Adaptação previsto nos arts. 226 e seguintes da Lei Orgânica do MP/AM.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para: a) confirmar a decisão liminar relativa à suspensão dos atos de chamada pública de candidatos para nomeação e para posse, publicados nos dias 15 e 17 de setembro, e a abstenção da realização de novos atos até o final do mandato da então Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em 14 de outubro de 2020; e b) determinar ao Ministério Público do Estado do Amazonas que, doravante, anteriormente à eventual nomeação e posse de novos membros ministeriais, a ser realizada conforme a oportunidade e a conveniência da Administração, respeitadas as normas aplicáveis à espécie, efetue o adequado planejamento institucional prévio com as unidades administrativas responsáveis pela condução do Estágio de Adaptação previsto nos arts. 226 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal

Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

Federal.

**Reclamação Disciplinar n.º 1.00901/2019-28 –
Rel. Rinaldo Reis**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. COMENTÁRIOS SOBRE POVOS E GRUPOS TRADICIONAIS PROFERIDOS EM EVENTO PÚBLICO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO VOTO DIVERGENTE. NÃO CARATERIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO RACISTA OU DISCRIMINATÓRIA. OPINIÃO PESSOAL DO MEMBRO PROFERIDA NOS LIMITES DA LIBERDADE DE CÁTEDRA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1 – Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada em face de Procurador de Justiça, membro do Ministério Público do Estado do Pará, que, durante palestra a alunos de curso de Direito na cidade de Belém/PA, cujo tema envolvia a atuação do Ministério Público, proferiu comentários, que poderiam, em tese, ter natureza preconceituosa envolvendo comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e negros, sugerindo uma possível relação entre tais povos e os motivos determinantes do período em que houve o estado de escravidão no Brasil. 2 – Conduta que, em tese, caracterizaria violação ao dever de manter conduta pública ilibada, condizente com o prestígio e a dignidade das funções inerentes ao cargo por ele titularizado. 3 – Deliberação do Plenário do CNMP que adotou as

razões do voto divergente do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, para não referendar a instauração do PAD. 4 - Manifestação não caracterizada como racista ou com teor de discriminação racial, por não haver sido configurada discriminação sistemática (racismo) ou atribuição de tratamento diferenciado a integrantes de grupos racialmente identificados (discriminação racial). 5 – Configurada opinião pessoal de membro, sem consequências no exercício de sua atividade-fim, que possa configurar a materialidade suficiente para a caracterização de ilícito disciplinar. 6 – Manifestação do membro do Ministério proferida em palestra, presencial e reservadamente, a pequeno grupo de graduandos, nos limites do exercício da cátedra. 7 - Exposição sobre acontecimentos tidos por históricos pelo reclamado, baseados nos relatos de outros autores, ainda que minoritários, cientificamente equivocados ou mesmo politicamente incorretos. 6 - Ausência de justa causa para deflagração de Processo Administrativo Disciplinar. Não referendo pelo Plenário do CNMP. Arquivamento. **O Conselho, por maioria, decidiu pelo não referendo da decisão que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Sebastião Caixeta e o Presidente, em exercício, que decidiam pelo referendo da mencionada decisão. No tocante ao afastamento do cargo de Ouvidor-Geral, o Conselho, por unanimidade, na 3ª Sessão**



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

Ordinária de 2020, reconheceu a perda do objeto diante da renúncia ao cargo comunicada da tribuna pelo membro requerido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00470/2020-70 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ARTIGOS PUBLICADOS EM SÍTIO ELETRÔNICO. MANIFESTAÇÕES POTENCIALMENTE OFENSIVAS E PEJORATIVAS AO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER LEGISLATIVO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A ALGUNS DE SEUS INTEGRANTES E MEMBROS. USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO MEMBRO. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS DEVERES DE GUARDAR DECORO PESSOAL E URBANIDADE. CRÍTICAS DESARRAZOADAS AO MODO DE ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E PERFIL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E DE SEUS ÓRGÃOS CORRECIONAIS. POSSÍVEL OFENSA A DIGNIDADE DAS FUNÇÕES, AO PRESTÍGIO E A CREDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ALÉM DE VIOLAÇÃO, EM TESE, AOS PRINCÍPIOS E VALORES DO ÓRGÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DE

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1 - Membro do Ministério Público da União que escreveu 01 (um) artigo para site jornalístico de amplo e indeterminado alcance, aparentando conteúdo desproporcional no tom crítico e nos adjetivos conferidos ao Ministério Público, aos Poderes Legislativo e Judiciário, e alguns de seus integrantes; 2 - Após ser notificado da instauração de reclamação disciplinar, o membro escreveu, intencionalmente, outros 02 (dois) artigos para o mesmo jornal, contendo opiniões de cunho depreciativo e pejorativo sobre o funcionamento do Ministério Público, sua composição, perfil dos membros, critérios de escolha para composição dos Tribunais, de cargos de chefia e funções de confiança, contendo críticas, também, direcionadas ao papel das Corregedorias do órgão, alçando-as a órgãos censores da liberdade de expressão, estimuladores do caos, pânico, terror e covardia entre os membros. 3 - Manifestações e opiniões externadas pelo membro fora do exercício das funções ministeriais, em ambiente de caráter não institucional, mas em cujos artigos o membro expressamente se identificou como integrante do Ministério Público. Vinculação direta e potencialmente indevida entre a opinião pessoal do membro e a visão e os fins do órgão ministerial. 4 - Ofensa aos limites previstos no art. 236, caput e incisos III, VIII e X, da LC 75/93, além dos limites decorrentes do dever de respeito às funções, interesses e princípios defendidos pelo Ministério Público, notadamente aqueles previstos nos artigos 127 e 129 da CF/88,

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

relacionados ao exercício do direito de livre expressão, opinião e manifestação do membro ministerial. 5 - Índícios de materialidade e de autoria de infração funcional, em razão de potencial abuso e mau uso do direito de liberdade de manifestação e de opinião pelo membro ministerial, que ensejam a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP); 6 - Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo referendo da decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público Militar, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, sugeriu a aplicação de três penas de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Sebastião Caixeta, Marcelo Weitzel e Silvio Amorim, que sugeriam a aplicação de uma única pena de suspensão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal

Federal.

Proposição nº 1.00893/2020-71 – Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO QUE ORIENTA AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS A ADOTAR MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS QUANDO DA REALIZAÇÃO DA OITIVA INFORMAL A QUE SE REFERE O ART. 179 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a Recomendação nº 78, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00007/2020-91 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. DESINSTALAÇÃO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA. MANUTENÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA CONSTITUCIONALMENTE AO MINISTÉRIO

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE CNMP NO ATO DO PGJ TENDO EM VISTA NÃO SE VISLUMBRAR ILEGALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADSTRITO AOS REFERENCIAIS DE JURIDICIDADE NOS TERMOS DO ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTALAÇÃO FÍSICA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA NA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS AUTORIZADA PELO PGJ E PELO CONSELHO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA NA LEI ORGÂNICA DO MPTO (LEI COMPLEMENTAR N. 51-2008) E NA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI N. 8625-93). ATENDIMENTO REGULAR DO PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA COMARCA DE TOCANTÍNIA AOS CIDADÃOS DA REGIÃO. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. - Trata-se de pedido do advogado Florismar de Paula Sandoval, em que requer a extinção da Promotoria de Tocantína em face da desinstalação da Comarca de mesmo nome por ato do Poder Judiciário com a conseqüente remoção ou promoção do promotor de justiça que atualmente exerce a titularidade na mesma promotoria. - A Comarca de Tocantína não foi extinta, mas sim desinstalada e, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “a desinstalação pretendida da Comarca de Tocantína não tem natureza definitiva, pois, não se trata de extinção. Essa estrutura continuará existindo na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado e poderá ser reinstalada/provida oportunamente,

observada a legislação de regência, a conveniência do Tribunal e a necessidade de prestação jurisdicional”. - No presente caso, o Conselho Superior, em votação unânime, entendeu pela manutenção da Promotoria de Instância de Tocantína, com a instalação física de seu titular junto às promotorias de justiça de Miracema do Tocantins. - Segundo os autos, o promotor de justiça João Edson faz atendimento presencial regular à população na sede da promotoria de Tocantína, 3 (três) vezes por semana, preservando, assim, o interesse público. - Em virtude da autonomia administrativa do Ministério Público, compete à instituição a organização do serviço prestado à sociedade, não se submetendo às decisões administrativas adotadas pelo Poder Judiciário, podendo adotar as modificações que entender cabíveis, a depender das peculiaridades do caso, desde que observadas as balizas legais e o interesse público. - Cabe ao Conselho Nacional realizar o controle administrativo externo, não sendo pertinente imiscuir-se este Conselho nas decisões internas do Ministério Público, quando não identificada ilegalidade ou irregularidade patente a justificar a interferência. - Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Reclamação Disciplinar nº 1.00267/2020-30 – Rel. Rinaldo Reis

Após o voto do Relator, no sentido de referendar a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, pediu vista o Conselheiro Luciano Maia. Declarou-se suspeita a Conselheira Fernanda Marinela. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00457/2020-66 – Rel. Silvio Amorim

Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido e prejudicado o Recurso Interno interposto contra a decisão liminar proferida, pediram vista conjunta as Conselheiras Sandra Krieger e Fernanda Marinela. Antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Ausentes,

justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00214/2020-46 – Rel. Rinaldo Reis

Após o voto-vista do Conselheiro Rinaldo Reis, no sentido de determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, ante a revogação expressa da Recomendação nº 003/2020, e de que o eventual excesso no desempenho funcional deverá ser examinado no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.00229/2020-69, em tramitação na Corregedoria Nacional do Ministério Público, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, pediram vista conjunta os Conselheiros Luciano Maia e Sandra Krieger. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais. Por ocasião da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2020, a Relatora



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

apresentou o seu voto, no sentido de julgar procedente o pedido, tendo em vista a instauração da Reclamação Disciplinar nº 1.00229/2020-69, no âmbito da Corregedoria Nacional, para apurar os excessos praticados pela Requerida; de determinar que seja alterada a Recomendação nº 003/2020 (PA N.705.9.49037/2020), adequando-se à legislação federal pertinentes ao combate ao COVID-19, bem como às decisões da Suprema Corte e deste CNMP; e de determinar, ainda, que se abstenha de sugerir ações que não estejam amparadas em evidências científicas e nas determinações das autoridades de saúde, as quais possuem o conhecimento técnico acerca da questão, oportunidade em que pediram vista os Conselheiros Rinaldo Reis e Oswaldo D’Albuquerque. Naquela ocasião, antecipou o seu voto, acompanhando a Relatora, a Conselheira Sandra Krieger. Também antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Sebastião Caixeta, no sentido de não conhecer o pedido e de determinar o envio de cópia integral deste feito à Corregedoria Nacional para providências cabíveis relativas aos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00229/2020-69.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90
1.00901/2019-28
1.00635/2019-70 (Recurso Interno)
1.00630/2019-00 (Recurso Interno)
1.00838/2018-11
1.00056/2017-10
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)
1.00447/2017-70 (Recurso Interno)
1.01083/2018-09
1.00622/2017-84
1.00946/2017-02
1.00947/2017-58
1.00193/2019-52 (Recurso Interno)
1.00146/2019-90
1.00151/2019-67
1.00450/2018-20
1.00445/2020-04
1.00430/2019-20
1.00457/2020-66
1.01008/2018-10 (Recurso Interno)
1.00453/2020-41
1.00679/2020-33
1.00253/2020-70 (Recurso Interno)
1.00279/2020-91 (Recurso Interno)
1.00304/2020-37 (Recurso Interno)
1.00356/2020-77 (Recurso Interno)
1.00382/2020-96 (Recurso Interno)
1.00470/2020-70

PROCESSOS RETIRADOS

1.00445/2019-43

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 52 – Ano 2020

27/10/2020

1.00231/2017-23

1.00572/2020-12

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 21 (vinte e um) decisões, publicadas no período de 13/10/2020 a 26/10/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 17 (dezesete) decisões, publicadas no período de 13/10/2020 a 26/10/2020.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.